

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 2007
Sílvia S. L. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 475



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10835.001291/00-31
Recurso nº 127.619 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.282
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997,
01/03/1998 a 31/03/1998 e 01/07/1999 a 31/07/1999

Ementa: REFIS. DECLARAÇÃO. CONFISSÃO.
MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos confessados por meio de declaração Refis no curso da ação fiscal não devem ser objeto de lançamento de ofício, devendo o lançamento se restringir a aplicação da penalidade pecuniária (multa de ofício), que será incluída no parcelamento especial tão logo se torne definitiva.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral, e José Antonio

for

et

Processo n.º 10835.001291/00-31
Acórdão n.º 201-80.282

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFINE O LITO ORIGINAL
Brasília, 30 de 10 de 2007
SSB:
Sávio Siqueira Barbosa
Mat. Suspe 21745

CC02/C01
Fls. 476

Francisco, que negava provimento. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFETE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/10/2007
Sávio Sérgio de Barbosa
Mat.: Sispes 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 413/431, vol. II) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 5.061, de 13/02/2004, constante de fls. 394/398 (vol. I), exarado pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer da impugnação no que se refere à contribuição para o PIS nos meses de agosto a dezembro de 1997 e junho de 1999, determinando o seu cancelamento, por estar declarada no Refis, e considerar procedente a exigência da multa de ofício de todos os períodos, além da contribuição e dos juros de mora do mês de março de 1998. O lançamento original de contribuição para o PIS (MPF nº 0810500/00320/00), notificado em 10/10/2000 (fls. 204/210), no valor total de R\$ 67.156,25 (PIS: R\$ 29.311,05; juros de mora: R\$ 15.861,94; e multa proporcional: R\$ 21.983,26), acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da contribuição ao PIS no período de 31/08/97 a 31/07/99, em razão de compensações que, no entender da d. Fiscalização, afiguram-se indevidas, conforme a análise das sentenças obtidas perante o Poder Judiciário feita no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 201/203. Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infração, aos arts. 3º, alínea "b", da LC nº 7/70; 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; e 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e devida a multa de 75% capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos juros calculados à taxa Selic, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 394/398, exarada pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem não conhecer da impugnação, no que se refere à contribuição para o PIS nos meses de agosto a dezembro de 1997 e junho de 1999, determinando o seu cancelamento, por estar declarada no Refis, e considerar procedente a exigência da multa de ofício de todos os períodos, além da contribuição e dos juros de mora do mês de março de 1998, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/07/1999 a 31/07/1999

Ementa: REFIS. DECLARAÇÃO. CONFISSÃO.

A declaração dos débitos lançados perante o programa Refis implica em confissão de dívida e desistência do contraditório.

MULTA.

A confissão de dívida operada pela declaração do Refis, durante o procedimento fiscal, não afasta a exigência da multa de ofício, que deverá também ser incluída no programa.

PERÍCIA.

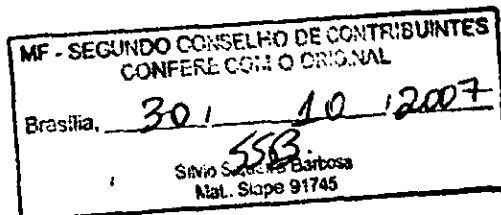
Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

San

OT

Redly

Processo n.º 10835.001291/00-31
Acórdão n.º 201-80.282



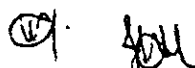
CC02/C01
Fls. 478

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Lançamento Procedente em Parte".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 413/431, vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 273/274) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a inclusão da contribuição ao PIS do mês de março de 1998 no Refis; b) inaplicabilidade da multa de ofício no caso de denúncia espontânea; c) a obrigatoriedade na inclusão das multas no Refis, conforme o art. 6º da Resolução CG/Refis nº 5 de 16/08/2000; e d) o erro na apuração dos valores pelo Fisco, que não teria dado fiel cumprimento às decisões judiciais que reconheceram a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 10, 2007
Silvio Siqueira Lobo Mat.: Sape 91745

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, examinando-o, entendo que merece ser provido.

Inicialmente, anoto que, embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS, multa e juros, referentes aos meses de agosto a dezembro de 1997 e junho de 1999, em razão de estarem declaradas no Refis, sendo o seu valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375, de 07/12/2001), o d. Presidente da Colenda 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP deixou de interpor o recurso de ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão das matérias relativas à exigência da multa de ofício de todos os períodos, além da contribuição e dos juros de mora do mês de março de 1998, mantidas pela r. decisão recorrida.

Já de início verifica-se que a ora recorrente demonstrou que, "assim como contribuição ao PIS dos meses de agosto a dezembro de 1997 e julho de 1999, a contribuição do PIS do mês de março de 1998, no valor original R\$ 3.890,98, foi devidamente incluída e consolidada no REFIS", conforme "comprovado no demonstrativo de débitos consolidados do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da SRF", juntado à fl. 450 (vol. II), o que, de plano, já impõe o cancelamento e a exclusão da referida parcela do lançamento original, pelas mesmas razões da exclusão das outras parcelas, e até por uma questão de coerência com a r. decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se e segue reconhecendo que "a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. (...) Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisor fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. (...) Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. (...) Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar 'multa', cuja natureza sancionatória é inquestionável." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EREsp nº 584.558/MG, Reg. nº 2005/0068581-7, em sessão de 08/03/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 20/03/2006, p. 183).

Por outro lado, embora não se ignore que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, nos expressos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, também não se pode ignorar que para os efeitos de exclusão de espontaneidade o mesmo artigo e diploma estabelece que os atos da fiscalização "valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito".

for

que indique o prosseguimento dos trabalhos" (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72), findos aos quais o contribuinte readquire a espontaneidade, tal como tem reiteradamente proclamado na jurisprudência citada pela recorrente e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA SOBRE A NORMA GENÉRICA - AUTO DE INFRAÇÃO EXIGINDO TRIBUTO JÁ INCLUÍDO NO REFIS - OPÇÃO PELO REFIS DURANTE PROCESSO FISCALIZATÓRIO - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DE JUROS PARAMETRADOS PELA TAXA SELIC EM PERÍODO POSTERIOR À OPÇÃO PELO REFIS.

- Estando a empresa sob fiscalização e tendo optado pela inclusão do crédito tributário no Refis, ao final do prazo de opção, é de se reconhecer a prevalência da norma específica instituidora do Refis, garantindo-se a opção. Readquire a espontaneidade o contribuinte, após decorridos sessenta dias de intimação escrita (§ 2º Art. 7º do Dec. 70.235/72), não tendo havido em tal tempo o encerramento da ação fiscal nem a lavratura de novo ato escrito pela autoridade fiscalizadora, reputando-se espontâneo o procedimento de parcelamento realizado durante a ação fiscal. Advindo a formalização posterior, decorridos oito meses da opção pelo Refis, de exigência de idêntico valor, pela via do auto de infração, deve ser respeitada a multa de 20% adotada pelo Comitê Gestor na consolidação do débito, mercê da espontaneidade readquirida, e também os juros parametrados pela variação da TJLP a partir da data da opção, afastado o cálculo da fiscalização com adoção da Taxa Selic. Não é de se declarar nulo o auto de infração lavrado após a declaração do crédito tributário por sua inclusão no Refis, apesar de despiciendo, servindo como ato homologatório dos cálculos do contribuinte, não podendo, porém, gerar qualquer efeito jurídico além daqueles decorrentes da própria legislação instituidora e reguladora do Refis.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (cf. Acórdão nº 105-14.302, da 5ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 135.935, Processo nº 10875.002122/2001-94, em sessão de 18/02/2004, rel. Conselheiro José Carlos Passuello)

"Ementa (...) OPÇÃO PELO REFIS. ESPONTANEIDADE.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. A consequência prática da perda da espontaneidade é que o contribuinte fica sujeito à multa de ofício ao invés da multa de mora em relação aos valores que venham a ser levantados pela fiscalização. O termo de início de fiscalização vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Se o Fisco não formaliza qualquer ato escrito indicando o prosseguimento, ou o encerramento, dos trabalhos, a partir do 61º dia o contribuinte readquire a espontaneidade. O resultado concreto desse fato é que o contribuinte pode confessar valores devidos acrescidos de multa de

SOU
CIR

SOU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SSB</i> Sílvia S. C. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

mora ao invés da multa de ofício. Se o contribuinte faz opção pelo Refis, antes de readquirir a espontaneidade e por inércia do Fisco a recupera, fica dispensado da multa de ofício e sujeito, apenas, a multa de ofício e sujeito, apenas, à multa de mora.

REFIS. SELIC. TJLP. No caso dos débitos confessados e parcelados através do Refis, incidirá a título de juros de mora a taxa Selic até a data da consolidação, a partir de quando, nos termos o art. 6º I, do Decreto nº 3.341/2000, serão aplicados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada linearmente, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. Recurso provido em parte.” (cf. Acórdão nº 201-77.179 da 1ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 123.981, Processo nº 10875.002125/2001-28, em sessão de 09/09/2003, rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa)

“ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Readquire a espontaneidade o sujeito passivo submetido a procedimento fiscal não concluído dentro do prazo de 60 dias, previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, reputando-se espontâneo o recolhimento do crédito tributário principal, acrescido dos juros moratórios, realizado durante a ação fiscal, e incabível a cobrança da multa de ofício lançada. Recurso provido integralmente.” (cf. Acórdão nº 303-29.300, da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 120.489, Processo nº 11128.005412/98-85, em sessão de 12/04/2000, rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento)

Portanto, não há dúvida quanto à inexigibilidade, quer da parcela remanescente da contribuição, quer das multas mantidas pela r. decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, em relação às multas de ofício mantidas, tendo sido aplicadas em razão de compensações que, no entender da d. Fiscalização, afiguram-se indevidas, verifica-se que não subsistem, como já tem reiteradamente decidido esta Colenda Câmara, com base no entendimento do d. Conselheiro José Antonio Francisco, que, por amor à brevidade, permito-me transcrever e adoto como razões de decidir:

“A MP nº 2.158-35, de 2001, previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.

A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse ‘hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária’, ou em que ficasse ‘caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964’.

A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em ‘razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada

SSB

CF

SSB

Brasília, 30/10/2007

Silvio Sá Barbosa
Mat.: Sipe 91745

a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964¹.

Conforme previsto no § 2º, a multa a ser aplicada seria apenas a qualificada e, nos termos do § 4º, seria cabível a aplicação da multa também nos casos de declaração considerada não apresentada, em face da nova redação do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Posteriormente, houve ainda alterações pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 117¹, prevendo a aplicação da multa de simples ou da multa qualificada, com possibilidade ainda de majoração da multa.

No tocante à Lei nº 11.051, de 2004, pode haver dois entendimentos, quanto ao § 4º do art. 74: 1) inexistia hipótese de aplicação de multa simples ou 2) a multa qualificada deveria ser sempre aplicada, nos casos de declaração considerada não apresentada.

Na segunda hipótese, há que se levar em conta que as disposições legais não trataram da instituição de tipo penal. Vale dizer, o dispositivo legal não instituiu um crime, representado pela conduta de apresentação de declaração de compensação com créditos de terceiros, especialmente por que não cogitou da pena.

A única pena prevista naquela lei era a administrativa. Portanto, supondo-se que a segunda hipótese fosse verdadeira, a conduta de apresentar a declaração de compensação, naquelas condições, teria que representar crime, definido em alguma outra legislação que dissesse respeito a direito penal.

Entretanto, a alteração que se sucedeu, com a previsão de multas simples e qualificada, demonstra que a conduta de apresentação de declaração com créditos de terceiros, entre outras, poderia ou não representar crime.

Portanto, não havendo dolo, há que se concluir que a hipótese dos autos não ensejava a aplicação da multa qualificada, à época do lançamento.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.051, de 2004, aplicava-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei, em face das disposições do art. 106 do CTN:

¹ "Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
(Vigência)

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 10, 2007
SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática'."

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, apenas para cancelar as exigências remanescentes do auto de infração original, consubstanciadas na multa de ofício aplicada a todos os períodos, além da contribuição e dos juros de mora do mês de março de 1998, por insubsistentes.

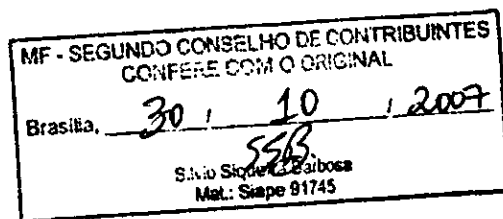
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA





Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro-Relator, exceto quanto à ocorrência de denúncia espontânea em face de a contribuinte ter readquirido a espontaneidade no curso da fiscalização e confessado o débito para fins de inclusão no Refis, conforme se depreende do seguinte enxerto do voto:

"Por outro lado, embora não se ignore que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, nos expressos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72, também não se pode ignorar que para os efeitos de exclusão de espontaneidade, o mesmo artigo e diploma estabelece que os atos da fiscalização 'valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos' (art. 7º, § 2º do Decreto 70.235/72, fíndos ao quais o contribuinte readquire a espontaneidade, tal como tem reiteradamente proclamado na Jurisprudência citada pela Recorrente, e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas: (...)" (negrito)

Em todas as ementas citadas no voto do ilustre Conselheiro-Relator a contribuinte readquiriu a espontaneidade no curso da fiscalização por falta de algum ato que prorrogava a auditoria fiscal. Não é este o caso sob análise. Aqui a fiscalização começou no dia 17/07/2000 e a Declaração Refis, confessando débitos lançados no auto de infração, foi entregue no dia 28/08/2000, dentro do prazo de sessenta dias a que se refere o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Nestas condições, não há que se falar em confissão espontânea de débito, desacompanhada de pagamento, para eximir-se da penalidade pecuniária prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A Resolução CG/Refis nº 005/2000, em seu art. 6º, deixa bem claro que a multa de ofício é devida quando o contribuinte confessa débitos no curso da fiscalização, devendo a mesma ser incluída no parcelamento após o seu lançamento:

"Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento." (grifei).

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que houve descumprimento, por parte da unidade da Receita Federal encarregada de dar cumprimento ao Acórdão recorrido, na medida em que não incluiu no Refis a multa de ofício.

WJ

Processo n.º 10835.001291/00-31
Acórdão n.º 201-80.282

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 2007
SSB Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 485

A multa de ofício somente será incluída no Refis quando transitar em julgado a decisão administrativa deste processo. Enquanto a recorrente estiver questionando a aplicação da multa de ofício, a mesma não pode ser incluída no Refis, posto que o lançamento da mesma não é definitivo, podendo ser reformado.

Na hipótese de não haver recurso especial, por parte da Fazenda Nacional ou da empresa interessada, o lançamento da multa de ofício se torna definitivo, devendo ser incluída no Refis.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do auto de infração o principal e os juros do mora do período de apuração de março de 1998 e determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, a multa de ofício seja incluída no parcelamento Refis.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

